



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº0200376-66.2012.815.0461

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*
Apelante : *José Teixeira da Silva Filho.*
Advogado : *Cleidísio Henrique da Cruz.*
Apelado : *Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.*
Advogado : *Henrique José Parada Simão.*

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO VOLUNTÁRIA DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PLEITO DE VALOR DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE PLANILHA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS. INOBSERVÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE TABELA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

–A extinção do processo executivo pode operar-se, dentre outras formas previstas no artigo 794, do Código de Processo Civil, quando, inciso “I - o devedor satisfaz a obrigação.”

–Verificando-se ter o executado satisfeito o pagamento voluntariamente e, por outro lado, não apresentando o exequente memória discriminatória dos cálculos dos valores que entendia devidos, não havia outro caminho a trilhar pelo juiz de primeiro grau, senão o julgamento de extinção com base no art. 794, I, do CPC.

V I S T O S.

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Teixeira da Silva Filho em irrisignação à sentença (fls. 111/113) que julgou extinta a execução contra Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.

Em suas razões, às fls. 117/120, o apelante aduz, em suma, que anexou, junto à petição de execução, uma planilha de cálculos, estando equivocada a sentença ao afirmar que o causídico não apresentou tal memória discriminativa dos cálculos.

Alega que o valor remanescente da execução “*é totalmente devido, vez que só fora pago pelo Apelado pouco mais de 2/3 do valor total devido.*” (fls. 119)

Finalmente, pugna pela reforma do julgado, “*determinando a continuidade do trâmite executório, conforme posto em petição acostada aos autos de fls. 88 a 90 do processo (...)*” (fls. 120)

Contrarrazões apresentadas às fls. 124/128.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça devolveu os autos, sem manifestação meritória (fls. 136/137).

É o relatório. **DECIDO:**

A sentença não merece reparo.

Com efeito, analisando os autos, verifica-se que, após a sentença, o executado tratou de cumprir a condenação, como se afere do documento de fls. 75/83/85, ou seja, satisfaz a obrigação, na forma do art. 794, I, do CPC.

*Art. 794. Extingue-se a obrigação quando:
I- o devedor satisfaz a obrigação.*

Assim, não há qualquer valor remanescente a ser pago, tampouco necessidade de dar continuidade ao feito executório, como pretende o apelante, pelo que agiu com acerto o magistrado *a quo* ao extinguir a execução pela satisfação do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. POSSÍVEL COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A extinção do processo executivo pode operar-se, dentre outras formas previstas no artigo 794, do Código de Processo Civil, quando, inciso 'I - o devedor satisfaz a obrigação'. Dessa forma, satisfaz-se o débito, seja de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios. 2. É inviável a retomada, por simples petição, de execução extinta mediante sentença prolatada de acordo com o artigo 795 do CPC pela satisfação da obrigação. Se extinta a execução, a complementação do crédito só poderá ser pleiteada pelo exequente via ação rescisória. 3. Cabe ao Juiz de primeiro grau decidir sobre a extinção da execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 885713/RS, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, T-2- Segunda Turma, D.J.: 08/06/2010)

Por outro lado, o apelante anexou tabela de cálculo, junto com a petição de execução, a qual não atende ao comando do art. 475-B do CPC, que prevê a necessidade de se trazer uma memória discriminada e atualizada do cálculo.

Assim, comungo do entendimento do magistrado de primeiro grau ao aduzir:

*“O art. 475-B do CPC, assim se expressa:
Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.
Não tendo o Ilustre causídico apresentado em seu pedido de f. 76/77, memória de cálculo de que trata o dispositivo legal supratranscrito, juntado apenas uma tabela não discriminada, as f. 78, a qual considero*

irregular, entendo que, neste caso, uma vez ultrapassado o prazo para apresentação da memória de cálculo como deve acontecer na forma acima transcrita para evitar o enriquecimento ilícito e ainda, considerando que a dobra do valor cobrado representa a multa pela cobrança indevida das taxas, entendo que sobre esta não há atualização monetária.

Assim sendo e considerando que fora pago pela parte executada o valor de R\$ 4.140,95 (quatro mil cento e quarenta reais e noventa e cinco centavos), fls. 138/139, de uma cobrança de taxa no valor de R\$ 500,01 (quinhentos reais e um centavo), outra de R\$ 37,82 (trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), outra de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) e outra de R\$ 777,99 (setecentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), divididas em 36 vezes, apresenta-se como justa e por isso devo considerar quitada a dívida referente a condenação que foi imposta no título judicial ora executado. Isto, evita-se o excesso de execução e mais ainda o enriquecimento ilícito por parte do exequente pois o entendimento contrário somente poderia ser analisado caso tivesse o exequente apresentado a memória de cálculos adequadamente. Não o fazendo, tenho como correto o valor creditado em seu nome pela parte executada.

Tanto é verdade que a parte exequente concordou com o valor pago pelo executado que não discutiu nem contestou, apenas requereu o levantamento e requereu a execução dos valores que alega ainda serem devidos. Alegação esta que não encontra respaldo no caderno processual pela falta de memória discriminada dos cálculos, como já mencionado. Uma vez que a lei não exige apenas a indicação de valores, ao contrário é imperativa ao determinar que junto ao pedido seja anexado a memória discriminada.”(fls. 112)

Destarte, não há o que ser modificado na sentença recorrida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.**

P.I.

João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto

Relator